

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2023

Disciplina os processos de incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º A incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudos de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os prazos, procedimentos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – incorporação: a completa integração de um Município a outro preexistente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica própria;

II – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios preexistentes, que perdem, todos eles, sua primitiva personalidade, originando um novo Município com personalidade própria.

III – desmembramento: a separação de área de um Município preexistente para integrar-se a outro Município também preexistente.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO PARA INCORPORAÇÃO, FUSÃO e DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS

Art. 4º O procedimento padrão para a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será realizado no período compreendido entre a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma do art. 29, inciso III, da Constituição Federal, até o último dia do ano anterior ao da realização das eleições municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Os procedimentos para a incorporação, a fusão e o desmembramento terão início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir, incorporar, ou desmembrar.

§ 1º A subscrição prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de fusão, incorporação ou desmembramento que envolva Município com menos de 5 (cinco) mil habitantes, hipótese em que o procedimento será de iniciativa da própria Assembleia Legislativa, com a tomada de providências para a realização dos Estudo de Viabilidade Municipal em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a Assembleia Legislativa considerará a última relação das populações divulgada nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE MUNICIPAL

Art. 6º Recebido o requerimento a que refere o art. 5º desta Lei, ou se tratando de Municípios com população de até 5 (cinco) mil habitantes, a Assembleia Legislativa adotará providências para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal, que deverão ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º O Estudo de Viabilidade Municipal, para fins de incorporação ou fusão, tem por finalidade a demonstração das condições de desenvolvimento dos Municípios envolvidos, considerando tanto os cenários de fusão, incorporação e desmembramento, quanto de manutenção da separação, destacando as despesas realizadas com a estrutura administrativa e representativa dos Municípios envolvidos.

§ 1º O Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser realizado, preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.

§ 2º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações necessárias à elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal ficam obrigadas a disponibilizá-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Art. 8º O Estudo de Viabilidade Municipal terá validade de até (36) trinta e seis meses.

Art. 9º Após a conclusão do Estudo de Viabilidade Municipal, a Assembleia Legislativa determinará a sua publicação na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado e, em resumo, nos principais meios de comunicação regionais e na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas elaborará parecer quanto ao atendimento ou não do Estudo de Viabilidade Municipal dos termos a que refere o art. 7º desta Lei no prazo de até 60 (sessenta dias), publicado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 10. O Estudo de Viabilidade Municipal não será objeto de aprovação ou rejeição pela Assembleia Legislativa que os manterá em consulta pública, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e realizará, nesse período, pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, com a finalidade de esclarecimento da população.

§ 1º As datas e os locais das audiências públicas, assim como os procedimentos para a participação do cidadão, deverão ser publicadas em edital e na rede mundial de computadores.

§ 2º A eventual impugnação dos Estudos de Viabilidade Municipal na Assembleia Legislativa não constituirá impedimento para o prosseguimento do processo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 11. Concluída a fase de audiências públicas para fins de esclarecimento da população sobre os termos do Estudo de Viabilidade Municipal, ou decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da conclusão deste, a Assembleia Legislativa solicitará, em até 15 (quinze) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, a realização do plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. O plebiscito ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com a realização das eleições gerais, observado o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 12. Rejeitada em plebiscito a incorporação, a fusão ou o desmembramento, é vedada a realização de novo plebiscito como o mesmo objeto no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 13. Aprovada em plebiscito a incorporação, fusão ou o desmembramento, a Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno, votará o projeto de lei, definindo, entre outros aspectos:

I – nome, sede, limites e confrontações dos Municípios envolvidos;

II – os distritos, se houver, com as respectivas divisas;

III – forma de sucessão de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;

IV – forma de absorção e aproveitamento de servidores públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

Art. 14. A fusão, a incorporação ou o desmembramento de Municípios completar-se-á com a publicação da lei estadual que a aprovar e com a realização de eleições para o Município resultante da fusão, incorporação ou desmembramento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. É nula a fusão, a incorporação e o desmembramento de Municípios realizados em desconformidade com esta Lei.

Art. 16. Os Municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes, de acordo com informações oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deverão submeter-se a processo especial de fusão ou incorporação, que terá início com a tomada de providências pela Assembleia Legislativa para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal, dispensado o requisito de apoio mínimo a que se refere o art. 5º desta Lei, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 17. Os Municípios incorporados, fundidos ou desmembrados serão considerados separadamente para fins de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, pelo período de 16 (dezesseis) anos posteriores à incorporação, fusão ou desmembramento, e terão assegurada a redução gradual dos valores até que os repasses sejam calculados para o único Município resultante.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar os processos de incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Desde a publicação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, restam inviabilizadas a criação, fusão, incorporação e o desmembramento de Municípios no Brasil, justamente pela omissão legislativa referente à Lei Complementar exigida pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, na falta da Lei Complementar, hoje não se pode criar, incorporar, fundir ou desmembrar Municípios. Esse fato pode ser visto, por um lado, como algo positivo, uma vez que os cofres públicos não são onerados por custos de infraestrutura administrativa e legislativa de novos Municípios.

Por outro lado, a falta da Lei Complementar também inviabiliza a fusão, a incorporação e o desmembramento de Municípios, institutos que podem ser úteis para valorização da gestão pública eficiente.

Vale destacar que parte dos procedimentos de transformação de Municípios são análogas, sejam eles de criação, incorporação ou fusão. Parte outra, no entanto, são essencialmente distintas. Quando se tratar de incorporação ou fusão, o viés é de estímulo e de incentivo.

Após a realização do Estudo de Viabilidade Municipal, como se sabe, segue-se a consulta popular. Se o povo disser “não” à fusão, à incorporação ou ao desmembramento, o procedimento terminará, e não poderá ser repetido nos 10 (dez) anos seguintes, nos termos da presente proposição.

Certos de que o projeto que ora apresentamos aperfeiçoa o modelo de organização do Estado brasileiro, prestigiando a eficiência dos recursos públicos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA